



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

**HABEAS CORPUS. JÚRI. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO QUE, NO MOMENTO, NÃO ESTAVA PROFISSIONALMENTE ASSISTIDO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE INOCORRENTE, DADA A NATUREZA INQUISITORIAL DO EXPEDIENTE POLICIAL.** Ao juiz-presidente do júri cabe presidir os debates e os necessários esclarecimentos aos jurados, sem, entretanto, manifestar-se em plenário a respeito das provas confeccionadas nos autos (e, aqui, a decisão do e. relator acolhe o pedido defensivo para que cientifique os jurados “sobre a menor relevância jurídica” da confissão apresentada pelo réu em sede policial no contexto probante), demonstrando juízo de valor, o que é constitucionalmente inaceitável, no meu entender, porquanto feriria o princípio da soberania dos veredictos, já que os jurados detém o poder-dever da valoração dos elementos probatórios dispostos no autos. Não haveria dúvida de que, se o juiz togado procedesse na forma como entende o nobre colega, interferiria diretamente na avaliação da prova e, por conseguinte, haveria possibilidade concreta de influência no convencimento do júri, em ofensa, inclusive, ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Cabe, portanto, a defesa sustentar ao conselho de sentença a irregularidade, ou mesmo a insignificância da prova frente aos demais dados probatórios colhidos nos autos, tanto na esfera inquisitorial ou judicial, se assim entender. Vencido o Relator, que a concedia a ordem parcialmente para determinar a cientificação dos jurados sobre os atos praticados na fase administrativa. Redatora para o acórdão a Desa. Rosaura Marques Borba.  
**POR MAIORIA, DENEGARAM A ORDEM, CASSANDO A LIMINAR.**

HABEAS CORPUS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

FELIPE RIETH SGARBOSSA

IMPETRANTE

DIEFERSON SILVA DOS SANTOS

PACIENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE PASSO FUNDO

COATOR

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em denegar a ordem, cassando a liminar. Vencido o Relator, que a concedia parcialmente. Redatora para o acórdão a Desa. Rosaura Marques Borba.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE)**.

Porto Alegre, 30 de maio de 2019.

**DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,**  
Relator.

**DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA,**  
Redatora.

## RELATÓRIO

**DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIÉRFERSON SILVA DOS SANTOS, contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Passo Fundo que indeferiu o pedido de desentranhamento de termo de interrogatório prestado na etapa persecutória.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Alega, em síntese, que o mencionado interrogatório, no qual o paciente confessou o crime, foi prestado sem a presença de advogado e, portanto, sem as garantias constitucionais necessárias, das quais o paciente sequer foi expressamente cientificado. Aduz que, em virtude disso, pediu ao Juízo, no prazo do art. 422 do CPP, o reconhecimento da nulidade do ato e a determinação de seu desentranhamento; ou, caso assim não entendido, que os jurados fossem expressamente advertidos sobre a ocorrência de irregularidade e da menor relevância do elemento indiciário no contexto probatório. Como teve o pedido indeferido, impetrou o presente *writ*, poucos dias antes da realização do julgamento, que estava designado para o dia 27/05/2019.

A liminar foi parcialmente concedida, dispensando-se informações.

O Ministério Público, em sede de plantão, opôs embargos de declaração, atacando o mérito da decisão liminar e pedindo, em decorrência, a suspensão da sessão plenária aprazada.

Foi deferido o pedido, suspendendo-se o Júri.

Posteriormente, a decisão suspensiva foi cassada e restabelecida a liminar.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

Quando concedida parcialmente a liminar, proferi decisão nos seguintes termos:

Conforme consta no precedente desta Câmara, de minha relatoria, referido na inicial, não há de se falar em desentranhamento de depoimento que não constitua prova ilícita – obtida, por exemplo, sob



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

coação ou tortura. Portanto, não vejo possibilidade de desentranhar o interrogatório prestado pelo réu na fase persecutória.

Não obstante, a irregularidade de tal elemento indiciário é mesmo inquestionável.

Digo isso, em especial, por se estar tratando de um processo da competência do Tribunal do Júri, composto por juízes leigos em matéria de direito, que julgam por íntima convicção e são legitimados, pelo entendimento dos togados, a analisar o processo de “capa a capa”, livres para condenar, inclusive, com amparo exclusivo em elementos do inquérito, conforme entendimento majoritário que exemplifico com a seguinte ementa (grifo meu):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ONDENÇÃO QUE SE ORIGINA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Desse modo, não se exige motivação das decisões do Conselho de sentença que são embasadas na íntima convicção ou certeza moral dos jurados. [...] (STJ, HC 427443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018)

Com efeito, dada a importância e potencial influência que pode causar nos jurados uma confissão que, por extrajudicial, certamente não teria muita relevância em decisão proferida (e fundamentada) por juízo de Direito, não vejo como considerar, em processos afetos ao tribunal popular, regular ou indiferente uma admissão de culpa obtida de réu absolutamente desassistido profissionalmente.

Ora, não é por acaso a previsão da plenitude de defesa no inciso XXXVIII do art. 5º da CF; o Constituinte deixa claro, ao mesmo tempo em que reconhece, assegurando competência e soberania, instituição que relativiza diversos direitos fundamentais (como, a exemplo, fundamentação de decisões judiciais e duplo grau de jurisdição), que ao réu deve ser garantida uma defesa, muito mais que ampla (essa garantida a todo e qualquer acusado), plena.

Nesse panorama, e voltando à questão da autorização do julgamento de “capa a capa”, a confissão extrajudicial, sem a presença de advogado, é elemento indiciário absolutamente irregular em processos afetos ao Tribunal do Júri.

Aliás, de se salientar que há recente precedente do STJ reconhecendo o direito à Defesa no inquérito policial, sem mesmo especificar, como aqui o faço, a natureza do delito e a competência do julgador. *Verbis* (com grifo meu):



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DE CORRÉUS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.

2. In casu, embora não conste dos termos de interrogatório dos corréus em sede de investigação o registro do direito ao silêncio e do direito a serem assistidos por advogados, o fato é que as declarações tomadas não apontaram para qualquer participação do recorrente, o que afasta o alegado prejuízo exigido para fins de nulidade.

3. Ademais, a defesa do recorrente busca anular interrogatórios realizados em sede de investigação, que serão naturalmente refeitos em juízo sob o crivo do contraditório, sem ao menos demonstrar direto prejuízo, pretensão por certo inviável de acolhimento nesta via de procedimento heroico.

4. Recurso desprovido. (STJ, RHC 92703/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018)

Nesse passo, ainda que não seja passível de desentranhamento, o elemento irregular (confissão do paciente na etapa persecutória) não pode passar incólume; de tal irregularidade os jurados – que, repito, são leigos em matéria de direito – devem ser expressamente advertidos.

E não estou falando de advertência pela Defesa, durante o debate, porque tal resumiria a irregularidade a uma alegação, a um argumento, aos olhos do Conselho de Sentença – e não, como tem que ser, a um fato concreto. Cumpre, isso sim, ao juízo informar os jurados a respeito.

Então, especificamente no caso concreto, os jurados deverão ser advertidos pelo Juízo Presidente, logo antes de dar início ao debate, que há uma confissão extrajudicial do réu que é irregular, com valor probatório enfraquecido, porque prestada sem a presença de um Defensor; e, nesses termos, só deve ser considerada se corroborada por algum outro meio de prova válido.

Disso, inclusive, deverá constar consignação em ata, sob pena de se considerar descumprida a determinação.

A decisão acima transcrita, porém, não foi bem aceita pelo Ministério Público, que opôs “embargos de declaração” pedindo a sua



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

suspensão; e, para minha grande surpresa, o pedido foi acolhido em sede de plantão.

Contudo, evidentemente cassei a decisão que, de modo indevido, suspendeu a eficácia do que eu havia decidido, e o fiz sob os seguintes fundamentos:

Confesso que me causaram muita estranheza os presentes embargos, assim como a decisão que os acolheu.

Primeiro, não houve qualquer omissão na decisão embargada, muito menos ambiguidade, contradição ou obscuridade; o recurso foi utilizado, de maneira escancaradamente indevida, para rediscutir o mérito de minha decisão, sob o pretexto de que poderia causar dano de difícil reparação. Foi, de fato, um pedido de reconsideração travestido de embargos – até porque, sabidamente, pedido de reconsideração não é cabível em sede de plantão.

Aliás, se há alguma contradição no caso, ela é do embargante, quando, ao mesmo tempo em que afirma ser inadequado o HC para discussão da matéria por mim apreciada, que diz ser suscetível de apelação, opõe embargos declaratórios por entender que não pode ele próprio discutir a matéria em sede de eventual apelo, tirando proveito, para análise de tal pedido, da inexperiência de membro do Poder Judiciário que, recentemente convocado, tem pouquíssima prática na judicância deste Tribunal.

Segundo, o dano “de difícil reparação” não se sustenta, pois, caso a liminar fosse cassada em decisão de mérito e o réu houvesse sido absolvido, a renovação do julgamento resolveria a questão. Poder-se-ia cogitar, nesse caso, no máximo um inconveniente – reparação difícil, contudo, por certo não haveria.

Terceiro, a “ausência de prejuízo” que a suspensão do julgamento causa é única e exclusivamente para o órgão acusador, já que o réu está preso preventivamente e sua segregação provisória terá prazo estendido, o que é um imensurável prejuízo para ele; tudo isso apenas porque o Ministério Público, não pretendendo correr o risco de vê-lo absolvido e ter de discutir a matéria em sede de apelação, inconformado por ter seus interesses contrariados, fez uso inadequado de embargos declaratórios para suspender a eficácia de uma decisão liminar, proferida por julgador competente para tanto.

Mas o descabimento dos embargos não atinge apenas o âmbito processual; também o direito material foi inobservado pelo embargante.

Veja-se, antes de mais nada: não mencionei, em momento algum, que o interrogatório do réu na fase policial é nulo e não pode ser considerado; e, com isso, não me imiscui na competência dos jurados, em sua íntima convicção, soberania ou coisa que o valha, pois não impedi acesso ao documento e nem sua utilização no debate. O que afirmei, e a decisão é muito clara nesse sentido, é que a confissão foi tomada de modo irregular e isso deve ser noticiado, pela singela razão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

de que não se pode dizer que os jurados, cidadãos leigos para avaliar o peso jurídico de uma prova, podem julgar de “capa a capa” e, ao mesmo tempo, não dar ao réu garantia alguma de que um direito básico seu, como é a plena defesa, será devidamente observado no expediente a que os julgadores têm acesso – e podem, sem fundamentação alguma e nem conhecimento técnico-jurídico, acolher.

Ora, a máxima de que irregularidades do inquérito policial “não contaminam” o processo judicial, a toda evidência, não serve para procedimentos afetos ao Tribunal Popular, composto por julgadores leigos aos quais se assegura o julgamento “de capa a capa”. Nesse caso, não há dúvida do efeito direto que uma irregularidade do expediente policial pode causar no processo, do que sequer se poderá ter conhecimento em razão do caráter sigiloso e não fundamentado dos veredictos, sendo que, inclusive (beiraria a hipocrisia não admiti-lo), existe veredicto sustentado única e exclusivamente em elementos de inquérito.

Assim, nenhum mal há de fazer ao processo, à democracia e ao autointitulado “fiscal da lei” advertir os jurados a respeito do grau de validade jurídica de um elemento indiciário, e isso sequer é impeditivo de que o referido elemento tenha peso no desenvolvimento da íntima convicção dos mesmos, que (repito) decidem de forma sigilosa. Trata-se, única e exclusivamente, de minimizar os efeitos que a mitigação de diversos preceitos constitucionais causa quando o acusado é julgado pelo Tribunal do Júri, garantindo-lhe que os seus julgadores tenham, ao menos, ciência da menor relevância jurídica que um elemento meramente informativo possui no contexto probatório.

Aliás, muito admira a preocupação demonstrada nos aclaratórios em salientar a essência meramente informativa e o caráter inquisitório do inquérito policial, quase como se nenhum peso ele tivesse para o julgamento, a fim de convencer sobre a irrelevância do direito de defesa em tal expediente. Isso porque, em um absurdo paradoxo, o embargante defende com unhas e dentes, justamente, o seu “direito” de que os jurados não sejam advertidos sobre a menor relevância probatória de elemento do inquérito. Questionável, para dizer o mínimo.

Quanto à alegação de que minha decisão afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fiquei sem entender a que aspecto se refere o embargante, já que não trouxe em sua petição um único precedente que contrarie o que foi por mim analisado.

De fato, os precedentes jurisprudenciais falam sobre nulidade de elementos do inquérito, algo que sequer abordei na decisão embargada; e, a seu turno, o informativo do STF citado é claramente inaplicável ao caso em tela, o que seria percebido por um leitor minimamente atento.

Isso porque não afirmei que um advogado tinha de ser intimado para a tomada de depoimentos testemunhais, tampouco que deveria ser assegurado o contraditório ao então investigado, e muito menos – repito – declarei nulo o interrogatório. O que fiz foi justamente o oposto: garantir que da natureza informativa do inquérito, destinado apenas à formação da *opinio delicti* (o que um Juízo de Direito tem o dever de saber, ao contrário do julgador leigo), os jurados fossem advertidos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

E o embargante faz clara confusão ao citar o Estado de Direito e o totalitarismo, quando afirma ser insultuosa àquele minha decisão, já que é justamente esse último que permite um julgamento sem observância a direitos fundamentais basilares, como é a plenitude de Defesa – essa, sabidamente, essencial ao Estado de Direito.

De fato, não se pode negar um conflito entre princípios constitucionais no caso concreto: de um lado, a garantia de que os jurados julguem por íntima convicção e de capa a capa, de forma soberana e não fundamentada, tem de ser observada; e, de outro, a garantia de que o réu tenha observado seu direito a uma defesa plena não pode ser ignorado. Então, a melhor solução é não negar acesso total aos elementos produzidos no processo, inclusive no expediente policial, desde que com expressa advertência sobre a fragilidade daqueles que não foram colhidos sob a tutela de garantia fundamental.

Nenhuma garantia, então, foi aplicada de forma “excludente”, como sustenta o embargante; ao contrário, foram harmonizadas, tanto quanto era possível o fazer.

Enfim, muito me admira que uma liminar concedida por mim tenha tido a eficácia suspensa de forma irresponsável, sem mínima análise do caso, e em expediente absolutamente inapropriado para tanto; e, muito embora agora reste prejudicado o objeto dos aclaratórios (pois cancelado o Júri designado), estou cassando a decisão suspensiva e restabelecendo a liminar deferida até decisão de mérito do HC correspondente.

Logo, restabelecida a liminar, cujos termos aqui ratifico integralmente, cumpre proferir o julgamento de mérito em que, naturalmente, resta ela confirmada.

Destaco, antes de mais nada, que a natureza inquisitorial do expediente policial nunca esteve sob questionamento, tampouco a desnecessidade de se garantir ao investigado o contraditório e a ampla defesa. Também não se questionou, em momento algum, que o direito do investigado se limita à disponibilização de Defensor, e não à obrigatoriedade desse. Aliás, se assim o considerasse, eu teria determinado o desentranhamento do interrogatório do paciente (e do próprio inquérito policial), ou negado acesso ao mesmo pelos jurados, algo que não fiz.

De fato, a reflexão para a concessão da liminar foi de que a prescindibilidade de Defesa, que nada afeta um réu julgado por Juiz de Direito, é indubitavelmente nociva ao réu julgado pelo Tribunal do Júri,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

único órgão julgador autorizado a decidir com base exclusivamente em elementos inquisitoriais e, não bastasse, sem fundamentação.

Foi nesse caminho que, embora não considerando a prova nula, tive-a por irregular, especificamente no procedimento especial do Júri, em razão da desassistência profissional em confissão do paciente; e, em necessária harmonização de princípios, conceitos e garantias constitucionais, não neguei acesso ao interrogatório, apenas determinei a cientificação dos juízes leigos, por um juiz de direito, sobre a sua menor relevância jurídica no contexto probante. Nada mais.

Inclusive, como dito no julgamento dos embargos antes transcritos, muito me admirou tamanha inconformidade com algo tão simples, que não prejudica a ninguém, mormente quando o próprio Ministério Público sempre faz questão de bradar que o inquérito policial é meramente informativo, servindo apenas para a *opinio delicti*, sem interferência direta na condenação – o que, pelo visto, só aos jurados não quer contar.

Quanto ao precedente do STJ por mim citado ao conceder a liminar, ressalto que, exatamente como referi na decisão, ele reconhece ser um direito do investigado a assistência de advogado no interrogatório inquisitorial. Então, é assim que no caso, como o paciente não foi assistido por advogado quando confessou, há uma irregularidade – nulidade, por sua vez, haveria apenas se comprovado que nem cientificado de seu direito foi (aí, sim, ensejando medida mais incisiva que a concedida na decisão liminar).

E todo o raciocínio, repito, se deve à natureza do processo em julgamento, pois não se pode simplesmente ignorar que existe a possibilidade de os jurados, como se lhes é assegurado, basearem eventual condenação – sempre lembrando: não fundamentada – na confissão extrajudicial do paciente.

Então, não vejo motivos para modificar o que já foi decidido, que aqui torno definitivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Já no tocante à preclusão, matéria referida no parecer do douto Procurador de Justiça, discordo.

Isso por uma singela razão: o pedido é direcionado, estritamente, à análise dos jurados, não do Juízo de Direito.

De fato, descabido seria um pedido, em memoriais, para que o juízo togado considerasse ou se manifestasse sobre a menor relevância da confissão prestada na fase persecutória; a uma porque, sendo Juiz de Direito, obviamente tem conhecimento disso, e, a duas, porque a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, na qual não se procede na valoração de provas e indícios.

E o pedido do impetrante foi de que os juízes leigos não tomassem conhecimento da confissão extrajudicial do paciente, ou de que sobre sua irregularidade fossem advertidos; ou seja, foi expressamente requerida uma diligência para plenário, não direcionando inconformidade a uma análise que seria feita por Juízo togado mas, sim, pelos jurado. Logo, nada mais natural do que a formulação na segunda etapa do procedimento, onde o feito é preparado e encaminhado ao julgamento do Conselho de Sentença.

Sem dúvida, viesse o pedido à minha apreciação em sede de apelação, a preclusão seria inarredável; contudo, tendo sido formulado no prazo do art. 422 do CPP, sua tempestividade não pode ser afastada, tampouco o senso de oportunidade na impetração do presente *writ*.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, tornando definitiva a liminar já analisada.

**DES.ª ROSAURA MARQUES BORBA (REDATORA)**

Embora relevantes os fundamentos trazidos pelo e. Relator, venho divergir do seu voto, ao efeito de denegar a ordem.

Aqui peço vênia ao e. Procurador de Justiça que, com seu costumeiro brilhantismo, analisou as matérias trazidas à lume com muita propriedade e de forma bastante clara no parecer ministerial oferecido neste



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual vai o mesmo reproduzido e adotado como razões de decidir, evitando-se inútil tautologia:

### “3.1 AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA FASE INQUISITORIAL.

Em seu mérito, revela-se descabida a impetração.

Veja-se que pretende o impetrante, a partir de conjecturas sobre a irregularidade da confissão realizada no curso do interrogatório policial, seja informado aos jurados, pelo Juiz-Presidente, por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, “que a fragilidade probatória do interrogatório mencionado lhes seja expressamente informada pelo Juízo presidente por ocasião do plenário, quando deverá adverti-los de que as declarações foram tomadas de forma irregular, sem a observância dos direitos do acusado, e não podem ser consideradas prova irrefutável de culpa, dele ou das pessoas por ele mencionadas”.

Tal pleito, cabe destacar, foi acolhido em sede liminar pelo Eminentíssimo Relator desta ação autônoma, *Desembargador Luiz Mello Guimarães*, fazendo-o ao fundamento de que “a confissão extrajudicial sem a presença de advogado, é elemento indiciário absolutamente irregular em processos afetos ao Tribunal do Júri”, muito especialmente diante da circunstância de que os julgadores do fato e do réu “são leigos em matéria de direito” (fls. 352/356).

Com a máxima vênia, diverge-se dessa orientação.

De plano, é necessário ressaltar que, em se tratando o inquérito policial de um **procedimento inquisitorial**, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há, necessariamente, em seu curso, **ampla defesa e contraditório**. E, se não estão presentes tais garantias, infere-se que não é imprescindível a assistência por defensor no momento do interrogatório policial do investigado, pouco ou nada importando a circunstância de ter ele confessado a prática do fato.

Perceba-se que tal orientação remonta primórdios. Não é por menos, aliás, que, mesmo na hipótese de flagrante (e o auto de prisão flagrante é providência de início do inquérito, assim como o são a portaria, a representação e demais fórmulas previstas no art. 5º do Código de Processo Penal), o que se afigura imperioso é assegurar ao flagrado o direito a advogado e não a efetiva assistência desse profissional por ocasião da lavratura do auto respectivo. E na sequência desse raciocínio, há de se ver que também o art. 306, § 1.º, do CPP<sup>1</sup>, alterado pela Lei 12.403/2011, pressupõe a possibilidade de ser ouvido o flagrado sem a presença de defensor,

---

<sup>1</sup> Art. 306, § 1, CPP - Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

isto no momento em que dispõe que, se o autuado não informar o nome de seu advogado, deverá ser encaminhada à Defensoria Pública cópia integral do auto de prisão em flagrante.

E não se diga, como querem alguns, que, pelo fato de o art. 185 da Lei Adjetiva<sup>2</sup> exigir a presença de advogado no interrogatório judicial do acusado, idêntica formalidade há de ser observada no interrogatório realizado em sede policial, dado o art. 6º, V, do *codex* referir que a autoridade policial deverá ouvir o indiciado em atenção aos mesmos termos que o deve fazer o juiz no curso do processo criminal<sup>3</sup>. Isso porque, consoante se percebe do citado inciso V, acautelou-se o legislador em ressaltar que, embora se imponha ao delegado zelar, na oitiva do suspeito, pela aplicação das regras do interrogatório judicial, deverá fazê-lo *no que forem aplicáveis*. Ora, é plenamente *aplicável* ao interrogatório policial, por exemplo, o privilégio do direito ao silêncio estabelecido para o interrogatório judicial no art. 186 do CPP<sup>4</sup>, tendo em vista o anteparo constitucional que possui a garantia da *não autoincriminação*. O mesmo raciocínio não é aplicável, porém, a consectários da *ampla defesa* e do *contraditório* estabelecidos para a oitiva judicial do réu e que restam absolutamente impertinentes à fase policial da persecução penal, do que são exemplos, além da obrigatoriedade de advogado incorporada ao ventilado art. 185, *caput*, também o direito de entrevista prévia e reservada com o causídico, assegurado pelo art. 185, § 5º, do mesmo diploma<sup>5</sup>, e a ordem de perguntas determinada pelo art. 187, §§ 1º e 2º, disciplinando esta norma que, primeiro, se façam questionamentos sobre pessoa do réu e, somente depois de conhecer o juiz a realidade em que vive e a realidade do que é, realizem-se os questionamentos relacionados ao fato em si<sup>6</sup>.

Não se olvida, por certo, que, com a edição da Lei 13.245/2016, parte da doutrina passou a questionar a subsistência da natureza inquisitorial do inquérito. É que esse diploma legal, alterando

<sup>2</sup> Art. 185, *caput*, CPP - O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

<sup>3</sup> Art. 6 CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:[...] V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

<sup>4</sup> Art. 186 CPP – “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”

<sup>5</sup> Art. 185, § 5º, CPP - “*Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; [...]*”

<sup>6</sup> Art. 187 CPP - “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; [...]”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

o art. 7.º, XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), estabeleceu o direito do advogado em “assistir seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos”.

Equívoca, todavia, essa linha de pensamento.

E isso pela razão básica de que a alteração determinada pela citada Lei 13.245/2016 incidiu apenas sobre o Estatuto da Advocacia, contemplando como **prerrogativa do advogado** (desde que o requeira, por óbvio) a de assistir o investigado no curso da investigação criminal (inquérito policial, investigação do Ministério Público etc.). O legislador de 2016 não alterou, portanto, o Código de Processo Penal ou qualquer outra lei processual penal especial no sentido de comandar a indispensabilidade de causídico no interrogatório extrajudicial, o que, indiscutivelmente, teria providenciado caso fosse sua intenção a de assegurar ampla defesa e contraditório na fase investigativa.

Em outras palavras, e em resumo, é certo que, conquanto se reconheça ao causídico o direito de postular a sua presença nos depoimentos de testemunhas e no interrogatório do investigado realizados na fase policial da persecução, assim como em levantamentos, em reconstituições e em outros atos para os quais não haja fundamento para sua exclusão (referindo-se, aqui, a diligências que restarão frustradas na hipótese de prévia ciência ao investigado ou a seu defensor, a exemplo da ordem judicial de busca e apreensão, da decisão que autorizar interceptações telefônicas etc.), tal prerrogativa não importa em assegurar ao investigado o direito incondicional a chamamento de advogado para participação ou intervenção em todos os atos de produção da prova no curso do inquérito.

Abre-se, aqui, oportuno parêntese para, lembrando o óbvio, dizer que, de há muito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Inferiores norteia-se no sentido da prescindibilidade de advogado no interrogatório do investigado realizado no curso das investigações policiais, não sendo afetada essa orientação pelo fato de alguns raros julgados, geralmente deliberados por maioria de votos, disporem no sentido inverso.

A propósito (os grifos são nossos):

“[...] 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **“inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

**interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo"** (HC 474.322/MG, 5ª TURMA, DJ 19.02.2019)

"[...] 3. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte, motivo pelo qual **inexiste cerceamento de defesa por ausência de acompanhamento do recorrente, por um advogado, no interrogatório ocorrido na esfera policial.**" (HC 365377/PR, DJ 05.04.2017

**No mesmo sentido:** STJ, HC 452.353/RS, DJ 14.02.2019; RHC 884.96/RS, DJ 29.08.2018; HC 446.977/SP, DJ 30.05.2018; HC 162.149/MG, DJ 10.05.2018

E quanto ao precedente referido na respeitável decisão concessiva da liminar neste *habeas corpus*, extrai-se da respectiva ementa que não destoa da precitada linha de pensamento. Basta ver que, no dito *briefing*, consta que se deve assegurar ao suspeito o direito de ser assistido por advogado – advertência esta realizada *in casu*, a partir da ciência, ao investigado, quanto a seus direitos constitucionais (fls. 79/80) -, devendo-se entender dessa passagem, não a obrigatoriedade de profissional presente no ato do interrogatório, mas sim a faculdade de se fazer o investigado acompanhar de causídico no momento em que prestar sua versão acerca do fato em apuração. Tanto, aliás, é assim que, do voto da Eminente Relatora, *Ministra Maria Thereza de Assis Moura*, extrai-se que o motivo pelo qual, naquele caso, se orientou no sentido da mácula do interrogatório policial não foi a desassistência do investigado em termos de defensor presente, mas sim e unicamente, a circunstância de que "na hipótese dos autos, não consta dos termos de declaração apontados pela defesa que os corréus teriam sido **cientificados do direito de permanecerem em silêncio e de terem assistência de um advogado**" (o grifo é nosso). Enfim, da leitura do paradigma citado, infere-se que não há, em momento algum, a menção no sentido de que contaminado de ilicitude ou eivado de ilegalidade o interrogatório extrajudicial de investigado realizado sem a presença de defensor.

Logo, com a necessária vênua que se roga ao entendimento do Eminente Desembargador-Relator por ocasião da liminar das fls. 352/356, nos termos em que deferida, a verdade é que, sob a ótica do Ministério Público de 2º Grau (o que faz à luz de sedimentada jurisprudência), irregularidade alguma houve no interrogatório policial do investigado à revelia de defensor.

### 3.2 Preclusão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

Não ficam nos argumentos acima ventilados as razões para a revogação da liminar e para a conseqüente denegação da ordem em sede de julgamento colegiado.

Com efeito, além de tudo o que foi dito e repetido acerca da natureza da prova policial e da extensão das garantias constitucionais incidentes nessa etapa da persecução criminal, há uma questão de ordem processual, de suma relevância, a ser analisada.

E tal questão diz com a **preclusão** advinda à defesa, preclusão essa decorrente da circunstância de que o pleito relacionado ao *desentranhamento do termo de interrogatório policial* ou ao *reconhecimento de sua pretensa irregularidade* foi realizado, segundo consta na inicial de *habeas*, apenas em **21.05.2019**, ou seja, **após a decisão de pronúncia**, datada esta de **19.03.2018**, consoante informações no *website* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E mais: pelo que se infere do teor da decisão de pronúncia (consultada no mesmo *website*), nos memoriais defensivos que a antecederam também não houve dita arguição, limitando-se a defesa de *Diéferson* a afirmar que “os elementos angariados não permitem a pronúncia do acusado, pois não elucidam a autoria delitiva”; a aduzir “a invalidade do depoimento das testemunhas de *ouvi dizer*”; a defender “a aplicabilidade do *in dubio pro reo* na fase da pronúncia” e, por fim, a sustentar “o afastamento da qualificadora do motivo fútil”.

Ora, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, considerações em torno de eventual irregularidade ou nulidade deste ou daquele elemento de convicção aportado ao processo até o momento da pronúncia devem, até essa fase, ser objeto de provocação judicial. Se não o fez a defesa do acusado em tal interregno, não é agora, na fase do *juditium causae*, que poderá fazê-lo.

Note-se que essa preclusão que se aventa encontra pleno respaldo no Código de Processo Penal, não apenas na interpretação que se extrai do art. 571, I, do CPP<sup>7</sup> em sua redação pré-minirreforma de 2008, como também, e muito especialmente, no momento em que o art. 593, III, *a* do CPP<sup>8</sup>, tratando da apelação das decisões do júri, permite que sejam alegadas, no seu bojo, tão-somente as **nulidades posteriores à pronúncia**, ficando inatacáveis, então, aquelas ocorridas anteriormente a essa fase.

E não se venha dizer que, na espécie, a “nulidade” apontada em relação ao interrogatório policial reveste-se de *caráter absoluto* e, por essa razão, poderia ser arguida em qualquer tempo. Isto, *a um, porque de nulidade não se trata*, já que nada consta, nem nas peças que instruem este instrumento nem na vestibular de *habeas corpus*, no sentido de que tenha a defesa do então investigado, à época do indigitado interrogatório policial, requerido sua participação

<sup>7</sup> Art. 571 - As nulidades deverão ser argüidas: [...] I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

<sup>8</sup> Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; [...].



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

no ato a ponto de produzir a incidência da causa de nulidade prevista no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>9</sup>; e, segundo, porque, ainda que nulidade houvesse, teria esta *índole meramente relativa*, consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e materializada em julgados transcritos no próprio acórdão utilizado pelo Eminentíssimo Desembargador-Relator a título de precedente para o deferimento liminar da ordem (os grifos são nossos):

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.** 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXIII, dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua vez, complementa essa regra estabelecendo que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser alertado dessa prerrogativa antes do interrogatório. **2. Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca desse direito ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso, pois o writ originário foi impetrado há mais de 5 (cinco) anos da realização do interrogatório e somente após o trânsito em julgado da condenação.** 3. De outro lado, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. 4. No caso, além de o recorrente não ter apontado o prejuízo advindo da não observância do art. 186 do CPP, observa-se que a condenação não resultou exclusivamente de sua confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente no depoimento das testemunhas e no laudo pericial. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 30.528/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO.**

<sup>9</sup> São direitos do advogado: [...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

**AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA.** 1. No Processo Penal, não se declara nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo, uma vez que, embora não informado do seu direito ao silêncio, no início do interrogatório, o paciente afirmou dele ter ciência, optando, espontaneamente, pela própria versão dos fatos narrados, exercendo, Documento: 1705460 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2018 Página 10 de 4 Superior Tribunal de Justiça assim, a sua autodefesa. 3. Ordem denegada. (HC 117.830/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/04/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **ADVERTÊNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO DO TEOR DO ART. 186 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. **A falta de aviso quanto à possibilidade de silêncio do réu no seu interrogatório em juízo constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento com a demonstração do efetivo prejuízo. A defesa não questionou a suposta nulidade na defesa prévia ou nas alegações finais, tornando-se preclusa a questão ora suscitada, nos termos do art. 571, inciso II, do CPP.** 2. Outrossim não restou demonstrado nenhum prejuízo pela advertência, por parte do magistrado de primeiro grau, acerca do teor do art. 186 do Código de Processo Penal. Logo, pela aplicação do art. 563 do CPP, que consagra na lei processual pátria o princípio pas de nullité sans grief, não há como declarar a nulidade de tal ato. 3. Recurso desprovido. (RHC 16.328/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 583)

### **3.3 Indevida interferência do juiz no convencimento dos jurados.**

Em plenário de julgamento, protagonistas, sobretudo, são o réu (1), especialmente no momento do seu interrogatório; a acusação e a defesa (2), responsáveis que são pela exibição, ao Conselho de Sentença, das provas angariadas ao processo criminal; e, por fim, os Jurados (3), que são os juízes do caso.

Neste viés, não há como negar que, tocante ao JuizPresidente, as incumbências principais são as relacionadas à condução da sessão de julgamento, assim como a adoção das medidas necessárias para a garantia da ordem e lisura dos trabalhos, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

elaboração e submissão aos Jurados dos quesitos pertinentes às teses apresentadas e, ao final, a prolação da sentença segundo o veredicto popular.

Não lhe cabe adotar, enfim, nessa oportunidade, condutas sugestivas do valor que devam os jurados atribuir a este ou aquele elemento de convicção que, fazendo parte dos autos, tenham a eles sido apresentados, ressalvadas, por certo, hipóteses de expressa vedação legal (documentos juntados extemporaneamente ao processo, leitura da pronúncia como argumento de autoridade etc).

Descabe ao Magistrado, em síntese, realizar ingerências ou intervenções que possam influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença. Todavia, ao fim e ao cabo, sob o olhar leigo dos integrantes do Conselho de Sentença, é exatamente isto o que estará fazendo o Magistrado, na espécie, caso venha a *informa-los*, *adverti-los* ou seja lá qual for o modo de comunicação verbal eleito, acerca da pretensa “*irregularidade*” da confissão extrajudicial do acusado.

Em verdade, tal proceder judicial, acaso implementado, poderá ocasionar a contaminação, não apenas do interrogatório pretensamente *irregular*, como também de todos os demais elementos coligidos na fase investigativa, isto em face da desconfiança despertada nos jurados, pela inusitada comunicação judicial, em relação ao trabalho policial – trabalho este, diga-se de passagem, de extrema importância, pois realizado no estrépito dos acontecimentos, quando ainda não houve a possibilidade de o investigado maquiá os fatos, como no mais das vezes ocorre nas versões por ele prestadas na fase judicial.

Os jurados, repisa-se, decidem a partir de sua íntima convicção, desapegados, pois, dos critérios técnico-jurídicos que devem inspirar os pronunciamentos do Juiz togado. Sendo assim, a eles compete a valoração dos atos, fatos e circunstâncias que contornam o crime doloso contra a vida submetido à decisão popular, descabendo, salvo em razão de vícios preexistentes que, comprovadamente, tenham maculado as provas produzidas, deles subtrair qualquer fonte de conhecimento. Raciocínio oposto, sem a sombra de qualquer dúvida, implica violação à soberania dos julgamentos levado a efeito pelos jurados, frustrando os fins da instituição constitucional do Tribunal do Júri.

### 3.4 Conclusão.

Levando em consideração todas as questões ventiladas – relacionadas à natureza do inquérito policial, à postura do Juiz togado na presidência do julgamento pelo Júri e a aspectos processuais do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, compreende-se que, de fato, descabe cogitar do desentranhamento do inquérito do processo instaurado a partir das



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)

2019/CRIME

provas nele coligidas, muito menos que se advirta os jurados acerca de uma suposta irregularidade na confissão policial do acusado.

Não há, enfim, notícia de constrangimento ilegal na situação retratada nos elementos que aportaram a esta ação autônoma. Ora, inexistente constrangimento, tampouco ilegalidade, é certo que resta despropositada a via do *habeas corpus* para alcançar a solução pretendida pelo impetrante.”

Acrescento, apenas, e para fulminar a discussão em tela, que ao juiz-presidente do júri cabe presidir os debates e os necessários esclarecimentos aos jurados, sem, entretanto, manifestar-se em plenário a respeito das provas confeccionadas nos autos (e, aqui, a decisão do e. Relator acolhe o pedido defensivo para que cientifique os jurados “sobre a menor relevância jurídica” da confissão apresentada pelo réu em sede policial no contexto probante), demonstrando juízo de valor, o que é constitucionalmente inaceitável, no meu entender, porquanto feriria o princípio da soberania dos veredictos, já que os jurados detém o poder-dever da valoração dos elementos probatórios dispostos no autos.

Não haveria dúvida de que, se o juiz togado procedesse na forma como entende o nobre Colega, interferiria diretamente na avaliação da prova e, por conseguinte, haveria possibilidade concreta de influência no convencimento do júri, em ofensa, inclusive, ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Cabe, portanto, a defesa sustentar ao Conselho de Sentença a irregularidade, ou mesmo a insignificância da prova frente aos demais dados probatórios colhidos nos autos, tanto na esfera inquisitorial ou judicial, se assim entender.

Frente ao exposto, renovando vênias ao e. Relator, **voto por denegar a ordem.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE)**

Rogando vênua ao eminente Relator, acompanho a divergência lançada pela colega Rosaura Marques Borba.

Acrescento, apenas, que este órgão fracionário, quando do julgamento do RSE n. 70077688190, interposto pela defesa do paciente, não vislumbrou qualquer ilicitude, ilegalidade ou irregularidade na confissão extrajudicial do paciente; pelo contrário, foi feito, no acórdão, expressa menção às declarações do paciente prestadas na fase inquisitorial, como circunstância a subsidiar a manutenção da decisão de pronúncia.

É o voto.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ** - Presidente - Habeas Corpus nº 70081645186, Comarca de Passo Fundo: "POR MAIORIA, DENEGARAM A ORDEM, CASSANDO A LIMINAR. VENCIDO O RELATOR, QUE A CONCEDIA PARCIALMENTE. REDATORA PARA O ACÓRDÃO A DESA. ROSAURA MARQUES BORBA."

Julgador(a) de 1º Grau:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMB

Nº 70081645186 (Nº CNJ: 0136427-33.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: LUIZ MELLO GUIMARAES Nº de Série do certificado: 00D4F529 Data e hora da assinatura: 31/05/2019 16:50:28</p> <p>Signatário: Rosaura Marques Borba Data e hora da assinatura: 31/05/2019 14:30:52</p> <p>Signatário: JOSE ANTONIO CIDADE PITREZ Nº de Série do certificado: 00D35805 Data e hora da assinatura: 04/06/2019 08:46:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 700816451862019910194</p>
--	--